

3. Terceiro fundamento relativo à violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE: inexistência de seletividade devido à falta da diferenciação entre operadores económicos, que, atendendo ao fim prosseguido, se encontram numa situação factual e jurídica equiparável

Neste contexto, a recorrente alega designadamente que a cláusula de saneamento beneficia todas as empresas tributadas e não favorece qualquer ramo ou área de atividade nem mesmo empresas de determinada dimensão.

4. Quarto fundamento relativo à violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE: inexistência de seletividade por a cláusula ser justificada pela natureza e pela estrutura interna do sistema de referência

Com este fundamento, a recorrente alega que a cláusula de saneamento tem por base motivos relacionados com o sistema fiscal, que seguem princípios constitucionais, como a tributação de acordo com o desempenho financeiro, a prevenção de uma tributação excessiva e a salvaguarda do princípio da proporcionalidade.

5. Quinto fundamento relativo à violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE: erro de apreciação manifesto devido à tomada em consideração insuficiente do direito fiscal alemão

A este respeito, a recorrente alega que a Comissão desconhece as normas de direito fiscal alemão relativas à dedução de prejuízos.

6. Invocação do princípio comunitária de proteção das expectativas legítimas

Neste contexto, a recorrente alega que a Comissão fez referência pela primeira vez aos privilégios de saneamento das empresas nos casos de aquisições de participações relacionadas com deduções dos prejuízos num procedimento formal de investigação e isto constitui uma situação extraordinária, visto que o eventual carácter de auxílio de Estado só poderia resultar de uma simplificação jurídica de uma legislação incontestavelmente conforme com o regime comunitário dos auxílios de Estado (§ 8, n.º4, da KStG). A relevância desta simplificação legislativa do ponto de vista dos auxílios de Estado não foi detetada nem pelo legislador alemão nem pelas empresas que recorreram a consultores especializados.

#### **Recurso interposto em 1 de dezembro de 2011 — Spa Monopole/IHMI — South Pacific Management (Manea Spa)**

(Processo T-611/11)

(2012/C 32/69)

*Língua em que o recurso foi interposto: francês*

#### **Partes**

*Recorrente:* Spa Monopole, compagnie fermière de Spa SA/NV (Spa, Bélgica) (representante: M<sup>cs</sup> L. De Brouwer, E. Cornu e E. De Gryse, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* South Pacific Management (Papeete, Polinésia)

#### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 8 de setembro de 2011, nos processos apensos R 1776/2010-1 e 1886/2010-1;

— Condenar o recorrido nas despesas.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* South Pacific Management.

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «Manea Spa» para produtos e serviços das classes 3, 24, 25, 43 e 44.

*Titular da marca ou do sinal invocado/a no processo de oposição:* A recorrente.

*Marca ou sinal invocado/a no processo de oposição:* Registos Benelux das marcas nominativas «SPA» e «Les Thermes de Spa» para produtos e serviços das classes 3, 32 e 42 (atualmente classe 44).

*Decisão da Divisão de Oposição:* Indeferimento parcial da oposição

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negação de provimento ao recurso da recorrente.

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 na apreciação da semelhança entre as marcas em litígio e no que diz respeito à apreciação da importância do poder distintivo adquirido pelo uso da marca «SPA» e do risco de confusão, bem como violação do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 207/2009 relativamente à apreciação da reputação das marcas «SPA» e «Les Thermes de Spa».

#### **Recurso interposto em 2 de dezembro de 2011 — Treofan Holdings e Treofan Germany/Comissão**

(Processo T-612/11)

(2012/C 32/70)

*Língua do processo: alemão*

#### **Partes**

*Recorrentes:* Treofan Holdings GmbH (Raunheim, Alemanha) e Treofan Germany GmbH & Co. KG (Neunkirchen, Alemanha) (representante: J. de Weerth, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a Decisão C(2011) 275 final da Comissão, de 26 de janeiro de 2011, na sua versão retificada através da Decisão C(2011) 2628, adotada no processo Auxílio de Estado C 7/2010 (ex CP 250/2009 e ex NN 5/2010), «KStG, Sanierungsklausel»;

— condenar a recorrida nas despesas do processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, as recorrentes invocam essencialmente os seguintes fundamentos:

1. Primeiro fundamento relativo à violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE: a supressão de prejuízos não é um auxílio concedido a partir de recursos estatais

A este respeito, as recorrentes invocam, designadamente, que com a cláusula de saneamento (Sanierungsklausel) não é concedida nenhuma vantagem financeira, não se privando antes uma empresa, sob a forma do reporte de prejuízos, de uma situação financeira previamente existente. No entender das recorrentes, desta forma não existe um financiamento através de recursos estatais.

2. Segundo fundamento relativo à violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE: inexistência de seletividade por ausência de exceção ao sistema de referência relevante

Neste ponto, as recorrentes alegam que o sistema de referência relevante é a regra geral de dedução dos prejuízos para as sociedades [§10d da Einkommensteuergesetz (lei relativa ao imposto sobre o rendimento) alemã, conjugado com o §8, n.º 1, da KStG e com o §10a da Gewerbesteuer-gesetz (lei relativa ao imposto sobre as atividades comerciais) alemã] e que o §8c constitui uma simples exceção a este sistema de referência relevante, que, por sua vez, é limitada designadamente pela cláusula de saneamento, como exceção parcial àquela exceção.

3. Terceiro fundamento relativo à violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE: inexistência de seletividade por falta de diferenciação entre operadores económicos, que, atendendo ao fim prosseguido, se encontram numa situação factual e jurídica equiparável

Neste contexto, as recorrentes alegam designadamente que a cláusula de saneamento beneficia todas as empresas tributadas e não favorece qualquer ramo ou área de atividade, nem mesmo empresas de uma determinada dimensão.

4. Quarto fundamento relativo à violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE: não seletividade por a cláusula se justificar pela natureza e pela estrutura interna do sistema de referência

Com este fundamento, as recorrentes alegam que a cláusula de saneamento tem por base motivos relacionados com o sistema fiscal, que seguem princípios constitucionais, como a tributação de acordo com o desempenho financeiro, a prevenção de uma tributação excessiva e a salvaguarda do princípio da proporcionalidade.

5. Quinto fundamento relativo à violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE: erro de apreciação manifesto devido à tomada em consideração insuficiente do atual direito fiscal alemão

A este respeito, a recorrente alega que a Comissão desconhece as normas de direito fiscal alemão relativas à dedução de prejuízos.

6. Invocação do princípio comunitário da proteção da confiança legítima

Neste contexto, as recorrentes alegam entre outros que a Comissão fez referência pela primeira vez aos privilégios fiscais de saneamento das empresas nos casos de aquisições de participações relacionadas com deduções dos prejuízos num procedimento formal de investigação, o que constitui uma situação extraordinária, que não foi detetada nem pelo legislador, nem pelos tribunais especializados e nem mesmo pela administração financeira e, por isso, também o não foi para as empresas, ainda que aconselhadas por consultores especializados.

**Recurso interposto em 5 de dezembro de 2011 — VMS Deutschland/Comissão**

(Processo T-613/11)

(2012/C 32/71)

Língua do processo: alemão

**Partes**

*Recorrente:* VMS Deutschland Holdings GmbH (Darmstadt, Alemanha) (representantes: D. Pohl, G. Burwitz, M. Maier e P. Werner, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a Decisão C(2011) 275 final da Comissão, de 26 de janeiro de 2011, adotada no processo de auxílio de Estado C 7/2010 «KStG, Sanierungsklausel»;

— condenar a recorrida nas despesas do processo.